



SENADO FEDERAL

Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ)

Data da reunião: 28/05/2025
Presidente: Senador Otto Alencar

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	PDL 717/2024 Ementa: Susta o art. 2º do Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996, que dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas e dá outras providências, o Decreto nº 12.289, de 4 de dezembro de 2024, que homologa a demarcação administrativa da terra indígena Toldo Imbu, localizada no Município de Abelardo Luz, Estado de Santa Catarina, e o Decreto nº 12.290, de 4 de dezembro de 2024, que homologa a demarcação administrativa da terra indígena Morro dos Cavalos, localizada no Município de Palhoça, Estado de Santa Catarina. Autoria: Senador Esperidião Amin e outros [tramitação] Não Terminativo	Senador Alessandro Vieira	Favorável ao Projeto, com uma emenda que apresenta.	O projeto susta tanto o art. 2º do Decreto 1.775/1996, que dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas e dá outras providências, quanto o Decreto 12.289/2024, que homologa a demarcação administrativa da terra indígena Toldo Imbu, localizada no Município de Abelardo Luz, Estado de Santa Catarina, e o Decreto 12.290/2024, que homologa a demarcação administrativa da terra indígena Morro dos Cavalos, localizada no Município de Palhoça, Estado de Santa Catarina. De acordo com o relator, o PDL encontra óbices de ordem constitucional, pois a sustação do Decreto nº 12.289 e do Decreto nº 12.290, ambos de 4 de dezembro de 2024, é materialmente inconstitucional, por violar o princípio da separação de Poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal, seja por invadir a competência administrativa do Poder Executivo na demarcação de terras indígenas, seja por usurpar a competência jurisdicional do Poder Judiciário na resolução de conflitos intersubjetivos de interesses. Já em relação à pretendida sustação do art. 2º do Decreto nº 1.775, de 1996, o relator aponta que a medida se mostra pertinente, adequada e necessária. Conforme a relatoria, o Decreto que regulamenta o processo de demarcação, conquanto tenha sido declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal em outra oportunidade, é incompatível com o novo diploma legal. Tornou-se, assim, ilegal, e, portanto, reflexamente inconstitucional. Consequentemente, entende que ele é passível da sustação congressual prevista no art. 49, inciso V, da Lei Maior, o que sugere nos termos de emenda saneadora. - Em 07/05/2025, a Presidência concedeu vista coletiva aos Senadores, nos termos regimentais;

				- Em 20/05/2025, foi recebido Voto em Separado do Senador Sergio Moro, favorável ao Projeto.
2	PLP 112/2021 Ementa: Dispõe sobre as normas eleitorais e as normas processuais eleitorais brasileiras. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senador Marcelo Castro	Pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, quanto ao mérito, favorável ao Projeto de Lei Complementar nº 112, de 2021, pelo acolhimento das Emendas nºs 5, 6, 27, 29, 36, 58, 62, 69, 78, 90, 92, 95, 97, 98, 100, 101, 106, 112 e 141 e pelo acolhimento parcial das Emendas nºs 3, 10, 21, 22, 26, 30, 34, 37, 40, 43, 46, 47, 53, 56, 80, 89, 91, 99, 102, 103, 104, 105, 109, 111, 114, 132 e 133, nos termos do substitutivo que apresenta, e contrário às demais emendas apresentadas (analisadas as emendas nº 1 a 147).	O PLP dispõe sobre as normas eleitorais e as normas processuais eleitorais brasileiras. Com 898 artigos, visa a consolidar toda a legislação eleitoral e partidária. Assim, busca substituir o Código Eleitoral; a Lei 6.091/1974, que dispõe sobre o fornecimento gratuito de transporte, em dias de eleição, a eleitores residentes nas zonas rurais; a Lei de Inelegibilidade; a Lei dos Partidos Políticos; a Lei das Eleições; a Lei do plebiscito, referendo e iniciativa popular; e a Lei de combate à violência política contra a mulher. O Livro I da proposição dispõe sobre as normas eleitorais, tratando dos princípios fundamentais do direito eleitoral e da aplicação das normas eleitorais. O Livro II dispõe sobre os direitos e deveres fundamentais dos eleitores e sobre o voto e a liberdade de exercício do voto; o Livro III trata dos partidos políticos. O Livro IV aborda administração e organização das eleições, tratando dos órgãos e da competência da Justiça Eleitoral. O Livro V versa sobre alistamento e cadastro eleitoral. O Livro VI trata das regras estruturantes do sistema eleitoral. O Livro VII dispõe sobre participação nas eleições. O Livro VIII trata da preparação das eleições; o Livro IX, da votação; os Livros X e XI, da apuração e da totalização das eleições; o Livro XII, da fiscalização na votação, apuração, transmissão e totalização dos votos e da auditoria informática eleitoral; o Livro XIII, da observação eleitoral nacional e internacional; o Livro XIV, da divulgação e da proclamação dos resultados e da diplomação; o Livro XV, do financiamento, da arrecadação, da aplicação e da prestação de contas de candidatos e de partidos políticos em campanhas eleitorais; o Livro XVI, da propaganda política; o Livro XVII, das pesquisas eleitorais; o Livro XVIII, das consultas e iniciativas populares; o Livro XIX, das condutas que sujeitam o candidato à cassação de registro, diploma ou mandato; o Livro XX, das normas processuais eleitorais; o Livro XXI, das normas processuais especiais; o Livro XXII, dos crimes eleitorais; por fim, o Livro XXIII trata das disposições finais e transitórias. Até o momento foram oferecidas 244 emendas à proposição. O relator se manifestou sobre as emendas 1 a 147, propondo a aprovação da matéria na forma de substitutivo. - Em 08/04/2025, 24/04/2025 e 29/04/2025 foram realizadas audiências públicas para instrução da matéria; - Foram apresentadas 244 emendas ao Projeto, estando pendentes de relatório as emendas nº 148 a 244.

3	PL 2326/2022 Ementa: Altera o art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder o porte de arma de fogo aos integrantes da Fundação Nacional do Índio em atividades de fiscalização. Autoria: Comissão Temporária Externa para investigar, in loco, as causas do aumento da criminalidade e de atentados e de atentados na região Norte. (CTENORTE) [tramitação] Não Terminativo	Senador Fabiano Contarato	Favorável à Emenda nº 6- PLEN, na forma da Subemenda nº 1-CSP-CMA, e contrário à Subemenda nº 2.	O projeto acrescenta dispositivo ao Estatuto do Desarmamento para conceder porte de arma de fogo aos integrantes da Fundação Nacional do Índio (FUNAI) em atividades de fiscalização. O porte é condicionado à comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, nas condições estabelecidas pelo regulamento. A matéria retornou para análise da Emenda nº 6-PLEN, que estende o direito ao porte de arma de fogo aos integrantes dos quadros efetivos “dos órgãos seccionais (entidades estaduais) e dos órgãos locais (entidades municipais), abrangendo todo o SISNAMA designados para a atividade de fiscalização”. Na CSP e CMA foi aprovado parecer pela aprovação da mencionada Emenda nº 6-PLEN, na forma da Subemenda nº 1- CSP-CMA, que faz ajustes redacionais para suprimir a menção a “órgãos seccionais” e deixar claro que a extensão se aplica aos servidores estaduais e municipais – mas também aos distritais (como decorrência lógica de menção à abrangência de “todo o SISNAMA” – encarregados de atividades de fiscalização. Nesse sentido foi a Subemenda elaborada CSP, chancelada pela CMA. O relator vota pela aprovação da Emenda nº 6-PLEN, na forma da Subemenda nº 1-CSP-CMA e pela rejeição da Subemenda nº 2, pois os Agentes de Unidades de Conservação de Parques do Distrito Federal não desempenham atividades de fiscalização. - A Emenda nº 6-PLEN, bem como a matéria original, foram apreciadas pelas Comissões de Segurança Pública e de Meio Ambiente; - Em 30/04/2025 foi recebida a Subemenda nº 2 à Emenda nº 6-PLEN, de autoria do Senador Izalci Lucas; - Em 07/05/2025, a Presidência concedeu vista ao Senador Izalci Lucas, nos termos regimentais.
4	PL 419/2023 Ementa: Modifica os arts. 65 e 115 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para alterar circunstância atenuante e vedar a redução do prazo de prescrição para os crimes que envolvam violência sexual contra a mulher, quando o agente for, na data do fato, menor de 21 (vinte e um) anos ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos de idade. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senadora Professora Dorinha Seabra	Favorável ao Projeto.	O projeto altera o art. 65 do Código Penal para excluir da condição de atenuante da pena o fato de o autor ser menor de 21 anos, na data do cometimento do delito, ou maior de 70 anos, na data da sentença, quando se tratar de crimes que envolvam violência sexual contra a mulher. Com intuito semelhante, o PL altera o art. 115 do Código Penal para vedar a redução do prazo prescricional quando se tratar de crime envolvendo violência sexual contra a mulher. A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

5	PL 3613/2023 Ementa: Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para recrudesce o tratamento penal dispensado ao autor de crime praticado nas dependências de instituição de ensino. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senador Fabiano Contarato	Favorável ao Projeto, com duas emendas de redação que apresenta.	O PL propõe alterações no Código Penal e na Lei dos Crimes Hediondos para: a) prever como circunstância agravante genérica o cometimento de crime em ambiente escolar; b) estipular como causa de aumento de pena do homicídio cometido nas dependências de instituição de ensino, especialmente se a vítima for pessoa com deficiência ou com doença que acarrete condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental, ou se o autor possuir relações de autoridade, confiança ou dependência com vítima; c) estabelecer o mesmo critério de recrudesce de pena ao crime de lesão corporal dolosa, acrescentando nova alínea para os casos em que o crime for praticado nas dependências de instituição de ensino; e d) incluir esses crimes no rol de delitos hediondos. O relator é favorável à aprovação do projeto com duas emendas de redação. A primeira reordena dispositivos ao informar que o texto vigente do inciso II do § 12 passa a constituir alínea do inciso I, de forma a que haja compatibilização do projeto com a redação atual do § 12 do art. 129 do Código Penal. A segunda adapta o texto à Lei nº 15.134/2025, visto que o PL foi aprovado pela CD antes da entrada em vigor desta Lei. A matéria foi apreciada pela Comissão de Educação e Cultura, e pela Comissão de Segurança Pública.
---	--	---------------------------	--	--

6	PL 316/2021 Ementa: Altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, para reduzir a pena imputada aos crimes contra as relações de consumo, e a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para estabelecer a inversão do ônus da prova para a comprovação pelos fornecedores da adequação dos seus produtos ou serviços ao consumo e ao uso. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senador Angelo Coronel	A ser apresentado.	O projeto propõe alteração na Lei 8.137/1990 para reduzir a pena imputada aos crimes contra as relações de consumo, de detenção de 6 meses a 5 anos ou multa, para detenção de 6 meses a 2 anos ou multa. Nas hipóteses em que há previsão de punição da modalidade culposa, reduz a pena pela metade. Ademais, pretende acrescentar ao Código de Defesa do Consumidor dispositivo que impõe aos estabelecimentos responsáveis pelo fornecimento, pela oferta, pela exposição à venda e pela manutenção em depósito de produtos ou pela prestação de serviços destinados ao consumidor final o ônus da prova de que seus produtos ou serviços são próprios para o consumo e para o uso. Foram apresentadas quatro emendas de plenário. A Emenda nº 1-PLEN dispõe que, nos casos de punição da modalidade culposa, a pena de multa também será reduzida pela metade. A Emenda nº 2-PLEN, de redação, substitui a expressão "para o consumo e para o uso" pela expressão "ao uso e consumo", que é a utilizada pelo CDC. Também esclarece que não são os produtos e serviços que são penalizados com sanções administrativas, mas sim os respectivos fornecedores. A Emenda nº 3-PLEN pretende estender às operações conduzidas no mercado de ativos virtuais o ônus da prova de que seus produtos ou serviços são próprios para consumo e uso. A Emenda nº 4-PLEN visa a acrescentar parágrafo ao art. 7º da Lei 8.137/1990, para estabelecer que as condutas previstas nos incisos VII e IX terão a pena aumentada de um terço à metade, caso sejam praticadas contra idoso ou pessoa com deficiência. A Emenda nº 5-PLEN prevê a inversão do ônus da prova em processo administrativo. Em Plenário, foram apresentadas as seguintes emendas: Emenda nº 1-PLEN da Senadora Rose de Freitas; Emenda nº 2-PLEN, do Senador Izalci Lucas; Emenda nº 3-PLEN do Senador Mecias de Jesus; Emenda nº 4-PLEN, do Senador Carlos Viana; e Emenda nº 5-PLEN, do Senador Rodrigo Cunha.
---	---	------------------------	--------------------	--

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.